



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 057 MACEIÓ/AL, 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.095000/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 27/09/2019, o Projeto de Lei nº 7.317, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação para deficientes, idosos e gestantes em centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, uma vez que o projeto em análise é muito semelhante ao texto da Lei Municipal nº 6.357, de 17 de dezembro de 2014, promulgado pela Câmara Municipal de Maceió, cuja ementa é a seguinte:

*“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER DESTINADO LOCAL EXCLUSIVO NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA DEFICIENTES, IDOSOS E GESTANTES EM CENTROS COMERCIAIS, ESTEBELECEMENTOS DE ENSINO, SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Outrossim, não existe no projeto em análise qualquer menção à revogação do texto vigente, o que é incompatível com a boa técnica legislativa, além de afrontar o artigo 9º da Lei Complementar nº 95/1998, criando dificuldades na aplicação da norma e insegurança jurídica:

*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*

Não bastasse este problema, no ano de 2017 foi enviado a essa Prefeitura o Projeto de Lei nº 7.056, iniciado na Câmara Municipal de Maceió. Esse projeto visava dispor sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos centros comerciais, shopping centers, restaurantes, hiper e supermercados para as pessoas que específica. Ou seja, o projeto possuía a mesma finalidade do presente projeto e da lei promulgada.

Na oportunidade, o projeto de lei foi vetado, “tendo em vista a inconstitucionalidade dos seus artigos 1º, 4º e 5º, que inviabilizam por completo o citado Projeto de Lei, e pelo fato do mesmo não cumprir com os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

De fato, comungando com o entendimento da douda Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei em referência apresenta defeito técnico ao não deixar clara a revogação da lei vigente (Lei Municipal nº 6.357, de 17 de dezembro de 2014) ou partes dela, fato que gera insegurança jurídica para sua aplicação.

Ainda, entendo não haver espaço para nova manifestação sobre o tema, haja vista já ter sido exposta as razões do veto em data próxima, quando da análise do PL nº 7.056, de 2017, com conteúdo praticamente idêntico.

Assim, dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15



(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da semelhança do projeto de lei apresentado à Lei Municipal nº 6.357, de 17 de dezembro de 2014, tampouco se observa qualquer menção à revogação do texto vigente, o que é incompatível com a boa técnica legislativa, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.317.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**6168E93E

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/10/2019. Edição 5822

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>